ACÓRDÃO Nº 01968/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04634/2024
MUNICÍPIO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2023
CHEFE DE GOVERNO	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GOVERNO DE 2023. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. MULTA POR INFRAÇÃO DE ATO REGULAMENTAR. MULTA.

A infração de ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial gera aplicação de multa com base no artigo 47-A, IX da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Trata-se os presentes autos das Contas de Governo prestadas pela Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Prefeita do Município de **São Miguel do Araguaia**, no exercício de 2023.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **acorda,** em sessão do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- APLICAR MULTA em desfavor da Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, nos seguintes termos:

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
Cargo/Função	Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia em 2023.
Conduta	Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas.
Período da Conduta	No exercício de 2023
Nexo de Causalidade	O empenho de despesas em valor superior ao das receitas

	realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.
Dispositivo legal ou normativo violado	art. 1º da LC nº 101/2000 - LRF.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

2- Ressalvar as falhas dos **itens 8, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9** (v. Certificado nº 355/2026), abaixo indicadas, as quais não contaminam as presentes contas:

Item 8: *O Município não respondeu aos questionários do IEGM referentes aos exercícios 2023 (Dados de 2022) e 2021 (Dados de 2021), ficando, portanto, sem avaliação do índice no referido exercício;*

Item 12.4: *Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021;*

Item 12.5: *Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa - até 1% da receita arrecadada;*

Item 12.6: *Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa;*

Item 12.9: *Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.*

3- Informar que, por meio de Parecer Prévio conjunto a este Acórdão, o Tribunal emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de Governo de responsabilidade da Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Prefeita do Município de **São Miguel do Araguaia** no exercício de 2023.

4- Informar também que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação a Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Prefeita do Município de **São Miguel do Araguaia**, no exercício de 2023.

À Secretaria de Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 18 de Março de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados; e

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator

órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCMGO;

(f) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa IN TCM nº 9/2014;

(g) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no Art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

(h) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa IN TCMGO nº 1/2016.

Informa-se, ainda, que este Tribunal de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas IN nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

4- ALERTAR a Chefe de Governo que:

a) observe no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto Art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do Art. 206 da Constituição

Pelo exposto, manifestamos por

1- Emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo, em razão da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada), no caso de déficit ajustado superior a 1% da receita realizada no exercício de referência (**item 12.2** do Certificado nº 355/2026), de responsabilidade da Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Prefeita do Município de **São Miguel do Araguaia**, no exercício de 2023;

2- Ressalvar as falhas dos **itens 8, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9** (v. Certificado nº 355/2026), abaixo indicadas, as quais não contaminam as presentes contas:

Item 8: *O Município não respondeu aos questionários do IEGM referentes aos exercícios 2023 (Dados de 2022) e 2021 (Dados de 2021), ficando, portanto, sem avaliação do índice no referido exercício;*

Item 12.4: *Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021;*

Item 12.5: *Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa - até 1% da receita arrecadada;*

Item 12.6: *Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa;*

Item 12.9: *Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.*

III.b- Acórdão

DA MULTA:

Em relação à multa sugerida, em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada), no caso de déficit ajustado superior a 1% da receita realizada no exercício de referência, concordo com os termos propostos pela Unidade Técnica, corroborados pelo parquet de Contas.

<u>Conclusão meritória do Acórdão</u>:

Desta forma, em razão da falha cometida, aplica-se multa a Prefeita, Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, nos seguintes termos:

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
Cargo/Função	Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia em 2023.
Conduta	Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas.
Período da Conduta	No exercício de 2023
Nexo de Causalidade	O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.
Dispositivo legal ou normativo violado	art. 1º da LC nº 101/2000 - LRF.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3- Recomendar a Chefe de Governo que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos **itens 8, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9** não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa IN TCM nº 5/2012;

(d) disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do Art. 48, § 1º, inciso II, combinado com os Arts. 48-A e 73-C da Lei Complementar nº 101/2000;

(e) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer

Tal situação caracteriza desequilíbrio orçamentário, em afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dessa forma, considera-se que **a falha permanece não sanada**.

12.3. Saldo inicial da conta Créditos / Dívida Ativa (R$57.569.206,30) informado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA diverge do saldo final (R$42.642.689,95) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA do exercício anterior (em anexo). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que foi solicitado autorização para reenvio dos dados para devida correção no reenvio.

Análise do Mérito: Conforme alegação do Chefe de Governo, foi solicitado autorização para reenvio dos dados mediante TICKET 165901, o qual foi autorizado reenvio até o dia 23/12/2024 (em anexo). Após reenvio, não foi identificada divergência de saldos conforme demonstrado nos documentos em anexo. **Item sanado.**

12.4. Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021. Houve descumprimento reincidente do limite máximo de 54% no último quadrimestre de 2022 e no primeiro e segundo quadrimestres do exercício em análise (2023), com a aplicação, respectivamente, de 57,28%, 54,20% e 56,17% (em anexo) da receita corrente líquida (RCL) . Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme §3º do art. 2º da Resolução Administrativa RA TCMGO nº 216/2013.

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 2971/2024 (fls. 469-471): Resumidamente, o Chefe de Governo alega que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2023 atende ao limite máximo estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000 e art. 23 da LC nº 101/2000.

Manifestação do Chefe de Governo à Decisão Monocrática nº 123/2025-GCSCQ (fls. 676-679): "A despesa total com pessoal do Poder Executivo ainda que tenha descumprido o limite máximo de 54% no último quadrimestre de 2022 e no primeiro e segundo quadrimestres do exercício em análise (2023), com a aplicação, respectivamente, de 57,28%, 54,20% e 56,17% da receita corrente líquida (RCL), foi devidamente reconduzida ao limite no terceiro quadrimestre do ano de 2023 registrando 50,17%, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal extraído do SICOM/TCM em anexo. Neste sentido, solicitamos que a ocorrência seja ressalvada com base no achado 15.2 do anexo único da DN TCMGO nº 3/2023, bem como, em outros julgados desta mesma Corte de Contas." (sic)

Análise do Mérito: A despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendeu ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre de 2022 e no primeiro e segundo quadrimestres do exercício em análise (2023), com a aplicação, respectivamente, de 57,28%, 54,20% e 56,17% da receita corrente líquida (RCL).

Embora o município tenha encerrado o exercício com o percentual de gastos com pessoal acima de 54%, ele se enquadra nas medidas de reforço à responsabilidade fiscal estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que dispõe:

> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, **de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032**.
>
> § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às restrições previstas no § 3º do art. 23 da referida Lei Complementar.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, **será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, **pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo**. (Grifou-se)

O município encerrou o exercício de 2021 com a despesa com pessoal equivalente a 57,73% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o excesso verificado foi de 3,73% (57,73% - 54%).

De acordo com o art. 15 da Lei nº 178/2021, o município deverá eliminar esse excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com o objetivo de se adequar ao limite de 54% até o término do exercício de 2032.

O quadro a seguir demonstra que, no ano de 2023, o município conseguiu eliminar pelo menos 10% do excesso verificado em 2021, atendendo, assim, ao que estabelece o § 4º do art. 15 da Lei nº 178/2021

Ano	Percentual* (a)	Limite (b)	Excesso (%) (c) = (a-b)	% a ser eliminado (d**) = (c/10)	Percentual previsto 2023-2032 (e) = (e***-d)
2021	57,73%	54,00%	3,73%		57,73%
2023	50,72%	54,00%	-	0,37%	57,36%

* Percentual da despesa com pessoal em relação à RCL.

** 10% do excesso verificado em 2021.

*** Percentual previsto com base no ano anterior.

12.5. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$26,44) após a inscrição de restos a pagar processados (R$8.130.129,05), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.647.636,52
1.1.	Disponibilidade de Caixa	10.647.636,52
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	795.999,27
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	**8.130.129,05**
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	324.929,14
5.	Demais Obrigações Financeiras	1.396.605,50
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(26,44)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	1.863.971,60
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.863.998,04)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem a indisponibilidade de caixa, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que no exercício de 2024 foram cancelados restos a pagar processados e não processados com inscrição prescrita, alterando a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados para R$ 556.036,68.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo alega ter cancelado restos a pagar processados e não processados prescritos, porém não apresenta documentação comprobatória. Portanto, o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$26,44) após a inscrição de restos a pagar processados (R$8.130.129,05), em

desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº101/2000 (LRF). **Falha não sanada.**

12.6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$1.863.998,04) após a inscrição de restos a pagar não processados (R$1.863.971,60), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que os cancelamentos de restos a pagar prescritos, o Município apresenta uma indisponibilidade de caixa líquida de R$ 1.307.934,92, o que corresponde a 1,02% da Receita Arrecadada (R$ 127.607.587,82), ultrapassando em 0,02% a margem de tolerância aceitável pela Corte de Contas, podendo ser objeto de simples ressalva. Os restos a pagar não processados não constituem direito líquido e certo do credor e podem ser cancelados a qualquer momento sem prejuízo para as partes.

Análise do Mérito: A alegação e a documentação apresentada pelo Chefe de Governo (fls. 618) não justificam a inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R$1.863.971,60, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demostrado na tabela "Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar"

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. **Falha não sanada.**

12.7. Falta de apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial - RAA.

Análise do Mérito: Conforme alegação do Chefe de Governo, foi apresentado o Relatório de Avaliação Atuarial - RAA (fls. 513/545). **Item sanado**

12.8. Falta de apresentação das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que foi apresentado as leis que estabeleceram o plano de custeio do RPPS.

Análise do Mérito: Conforme alegação do Chefe de Governo, foi apresentado a Lei nº 37/2023 de 02/01/2023 (fls. 547/575) e a Lei nº 36/2023 de 02/01/2023 (fls. 576/610). **Item sanado.**

12.9. O Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA não apresentou resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, a respeito das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que o questionário foi respondido e encaminhado para o TCMGO para apreciação.

Análise do Mérito: Não foi identificada a resposta ao questionário, a respeito das informações relativas ao cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação. **Falha não sanada.**

13 CONCLUSÃO

Conforme análise realizada (observados os critérios de relevância e materialidade estabelecidos na Decisão Normativa nº 8/2024 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), tem-se o seguinte:

Quadro 10 - Conclusão e Resultado da Análise

Item	Apontamento (achado)	Resultado da análise	Multa
12.2	Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada), no caso de déficit ajustado superior a 1% da receita realizada no exercício de referência.	Opinião adversa	Sim
12.4	Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021.	Ressalva	Não

12.5	Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa (até 1% da receita arrecadada).	Ressalva	Não
12.6	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa.	Ressalva	Não
12.9	Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.	Ressalva	Não

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, CPF: 477.147.941-00.

CONDUTA: Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (Item 12.2).

PERÍODO DA CONDUTA: No exercício de 2023

NEXO DE CAUSALIDADE: O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.

CULPABILIDADE: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: art. 1º da LC nº 101/2000 - LRF.

ENCAMINHAMENTO: Aplicação de multa no valor de R$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

CERTIFICADO

A Secretaria de Controle Externo de Contas manifesta sua opinião adversa sobre as Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, em decorrência do apontamento registrado no item 12.2, com a ressalva dos apontamentos 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9, e CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 274, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 11 - Multas

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	47714794100
Conduta	Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2023
Nexo de Causalidade	O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.
Dispositivo legal ou normativo	art. 1º da LC nº 101/2000 - LRF.

violado	
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.2, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial e das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 10/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Quanto ao **item 8**, verificamos no exercício de 2021 (Dados de 2020) o questionário não foi respondido pelo Município, o que impossibilitou o cálculo do IEGM para o período.

Todavia, entendemos pela ressalva da falha, em equiparação ao que foi decidido pelo Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios, em relação ao baixo nível do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, onde, por meio da Ata nº 02/2025, o Colegiado deste Tribunal de Contas decidiu uniformizar o entendimento de que o baixo nível do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM deve ser ressalvado na análise das contas de governo, vez que o Tribunal já vem solicitando o preenchimento correto do questionário aos municípios há bastante tempo e trata-se de uma ferramenta de extrema importância no auxílio ao controle externo, tendo em vista que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Diante disso, **ressalva-se a falha do item 8**, relativa a ausência de preenchimento do questionário pelo Município, o que impossibilitou o cálculo do IEGM para o período.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, apresento Voto nos seguintes termos:

III.a- Parecer Prévio

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Para o equacionamento desse passivo atuarial não fundado do plano, que corresponde à diferença entre os ativos financeiros do plano (os recursos do plano) e o passivo atuarial determinado prospectivamente (ou seja, as despesas previstas para o futuro), o Município deve instituir uma alíquota de contribuição suficiente para cobrir esse custo suplementar.

Visando garantir volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do RPPS, em conformidade com sua avaliação atuarial, disponível no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls. 513/545) para o exercício de 2023, o Município deve instituir as alíquotas apontadas do quadro 9, a seguir:

Quadro 9 – Comparação das Alíquotas do Plano de Custeio do RAA com as definidas em lei

	Alíquotas do Plano de Custeio do RAA	Alíquotas estabelecidas em lei
Ente	16,85%	16,85%
Taxa de Administração	3,00%	3,00%
Servidores	14,00%	14,00%
Alíquota Suplementar	37,35%	37,35%

Fonte: Informações extraídas da avaliação atuarial apresentada pelo Município.

O Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA apresentou, para o exercício de 2023, o Relatório de Avaliação Atuarial e as leis que estabeleceram o Plano de Custeio.

11 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DA META Nº 1

O atual Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, em conformidade com o estabelecido pelo art. 214 da Constituição Federal tem vigência de dez anos iniciada em 2014 e contempla diretrizes, metas e estratégias que objetivam articular os esforços dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em regime de colaboração em prol da manutenção e desenvolvimento da educação nacional.

A estratégia 20.4 do PNE objetiva fortalecer os mecanismos e instrumentos que assegurem a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. O Sistema Tribunais de Contas tem atuado na elaboração de normativos e no desenvolvimento de diversas ações voltadas à fiscalização do PNE.

A meta nº 1 do PNE é universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência, prevista para 2024.

A Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 29 ressalta que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o "desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

A LDB determina, em seu art. 30, que a educação infantil deverá ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

O Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA não apresentou as informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE, conforme determinado no art. 2º da Instrução Normativa IN TCMGO nº 5/2024.

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SECEXCONTAS, mediante despacho nº 2971/2024 (fls. 469/471). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 481/620. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 284/2025 (fls. 622-660).

Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática nº 123/2025-GCSCQ (fls. 676-679) o Conselheiro Relator, Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, concedeu nova abertura de vista ao Chefe de Governo para conhecimento das falhas evidenciadas no Certificado nº 284/2025. Em resposta, foram juntados aos autos os

documentos de fls. 687-721. Na sequência, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Especializada para análise e manifestação acerca da documentação juntada. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (fls. 5-7) apresentada de forma incompleta (**constam apenas os primeiros quatorze artigos**).

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o Chefe de Governo alega que foi anexado cópia completa da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Análise do Mérito: Conforme alegação do Chefe de Governo, foi anexado cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nº1060/2022 (fls. 482/490). **Item sanado.**

12.2. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R$2.326.183,86, equivalente a 2,14% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	108.818.675,53	18.788.912,29
2. Despesa empenhada	111.324.705,59	17.647.966,68
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(2.506.030,06)	1.140.945,61
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	179.846,20	49.873,17
5.1. Disponibilidade de caixa	11.604.654,50	1.477.796,85
5.2. Passivo financeiro	11.424.808,30	1.427.923,68
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 + 4 + 5)	**(2.326.183,86)**	
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	**2,14%**	

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 2971/2024 (fls. 469-471): Resumidamente, o Chefe de Governo alega que o déficit orçamentário no valor de R$2.326.183,86, equivalente a 2,14% da receita arrecadada, é inferior a diversos casos que foram ressalvados. Alega também que possíveis desequilíbrios podem ser corrigidos no exercício subsequente.

Manifestação do Chefe de Governo à Decisão Monocrática nº 123/2025-GCSCQ (fls. 676-679): O Chefe de Governo, em resumo, alega que o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 representa apenas 2,14%, ou seja, um percentual ligeiramente superior ao limite de 1% considerado aceitável por essa Egrégia Corte de Contas. Destaca que, em decisões anteriores desse Tribunal, foram ressalvados déficits semelhantes ou superiores quando não se tratava do último ano do mandato, como nos casos dos Municípios de Itumbiara, Amorinópolis (2014) e Amorinópolis (2017), cujos déficits variaram entre 1,61% e 5,12%. Fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, da isonomia, solicitando que a falha em questão seja igualmente ressalvada.

Análise do Mérito: Primeiramente, cumpre observar quanto às decisões anteriores deste Tribunal, em que casos semelhantes foram ressalvados, invocados e citados pelo Responsável, tais exemplos fazem referência a Voto de Relator, pronunciado e discutido em Plenário. Esta Especializada limita-se a análise eminentemente técnica, não podendo apropriar-se de prerrogativas exclusivas de Conselheiro-Relator.

Quanto ao mérito da justificativa apresentada, observa-se que o Chefe de Governo não apresentou elementos técnicos ou documentais que justifiquem ou esclareçam satisfatoriamente o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (em anexo). O referido déficit decorre da diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada, totalizando R$ 2.326.183,86, o que corresponde a 2,14% da receita arrecadada no exercício.

Nível de Transparência	Critérios
Diamante	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 95% e 100%
Ouro	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 75% e 84%
Intermediário	Critérios Essenciais < 100% e Índice de Transparência > 50%
Básico	Índice de Transparência entre 30% e 50%
Inicial	Índice de Transparência abaixo de 30%
Inexistente	Índice de Transparência de 0%

De acordo com a verificação realizada pela SGT, o município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível Intermediário de transparência.

Quadro 6 - Índice da transparência detalhado do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 2023

Nível de Transparência	Índice de Transparência	Essenciais
Intermediário	60,90%	93,94%

8 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/2016, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Essas informações estão disponíveis no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e, ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde é possível verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre "A" e "C" conforme o disposto a seguir:

Quadro 7 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O Município não respondeu aos questionários do IEGM referentes aos exercícios 2023 (Dados de 2022) e 2021 (Dados de 2021). Ressalta-se que, para nenhum dos municípios goianos, foram aplicados os questionários do IEGM nos exercícios de 2020 (dados de 2019) e 2022 (dados de 2021).

Quadro 8 - IEGM apurado no Município.

IEGM - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA								
Exercício	**IEGM**	**i-Educ**	**i-Saúde**	**i-Planejamento**	**i-Fiscal**	**i-Amb**	**i-Cidade**	**i-Gov-TI**
2020 (Dados de 2019)	-	-	-	-	-	-	-	-
2021 (Dados de 2020)	-	-	-	-	-	-	-	-
2022 (Dados de 2021)	-	-	-	-	-	-	-	-
2023 (Dados de 2022)	-	-	-	-	-	-	-	-

9 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

10 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que "o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial".

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu RPPS.

O Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 04/02/2025, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989601-161622 cuja emissão ocorreu em 01/03/2018, com validade até 07/02/2018, portanto vencido.

De acordo com o inc. IV do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

As alíquotas normais de contribuição são calculadas com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No entanto, existem custos suplementares que correspondem, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

7.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

7.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 27/08/2024.

7.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 3 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Fora do prazo	Fora do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Fora do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Fora do prazo
5º	Dentro do prazo	Fora do prazo
6º	Fora do prazo	Dentro do prazo

Quadro 4 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Fora do prazo
3º	Fora do prazo	Fora do prazo

7.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 1339/2024, acerca da verificação pela sua Superintendência de Gestão Técnica (SGT), na forma do estabelecido pela RA 80/2022, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e demais normativos relacionados em vigor, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na RA nº 80/2022, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do BRASIL (ATRICON). É conduzida com base nas Diretrizes de Controle Externo nº 3218/2018, na Matriz de Fiscalização da Transparência, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 9/2018 e nas definições e orientações da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cedida para utilização da ATRICON em nível nacional.

A SGT organizou os critérios avaliados em uma hierarquia, atribuindo-lhes pesos de acordo com sua relevância, e os classificou com base no grau de exigência, dividindo-os em categorias de "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados".

Os critérios foram considerados "essenciais" quando sua conformidade é obrigatória, podendo resultar no bloqueio de transferências voluntárias em caso de não cumprimento. Os critérios "obrigatórios" são aqueles que devem ser seguidos compulsoriamente pelas unidades controladas de acordo com a legislação. Já os critérios "recomendados" são práticas de transparência que, embora não sejam estritamente exigidas por lei, são consideradas boas práticas.

O município pode ser classificado, de acordo com a pontuação alcançada, como nível Diamante, Ouro, Prata, Intermediário, Básico, Inicial ou Inexistente, na forma evidenciada no quadro a seguir:

Quadro 5 - Critérios de atribuição dos níveis de transparência



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$24.455.870,56, correspondendo a 29,46% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$ 83.000.789,35, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

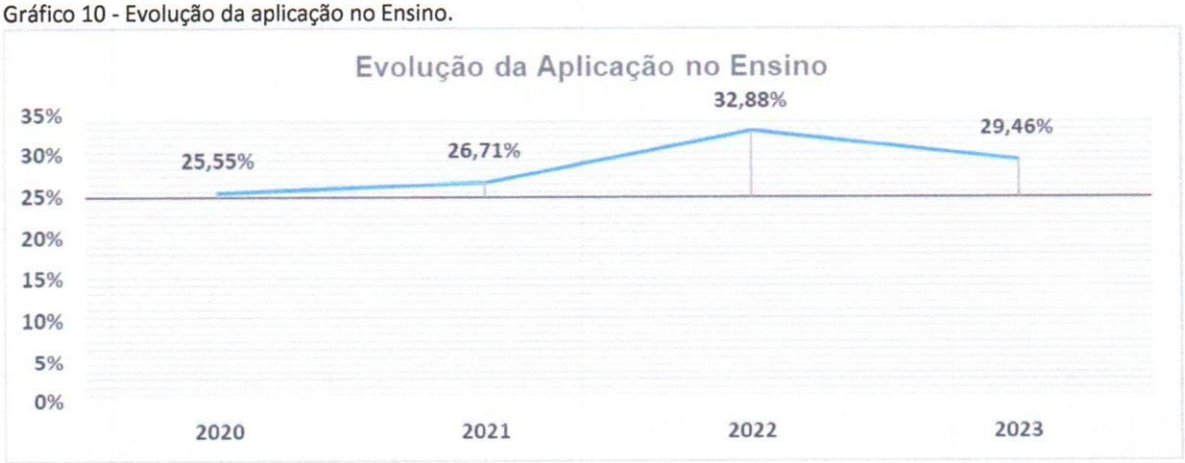
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	83.000.789,35	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24.455.870,56	29,46%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	20.750.197,34	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	3.705.673,22	4,46%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.

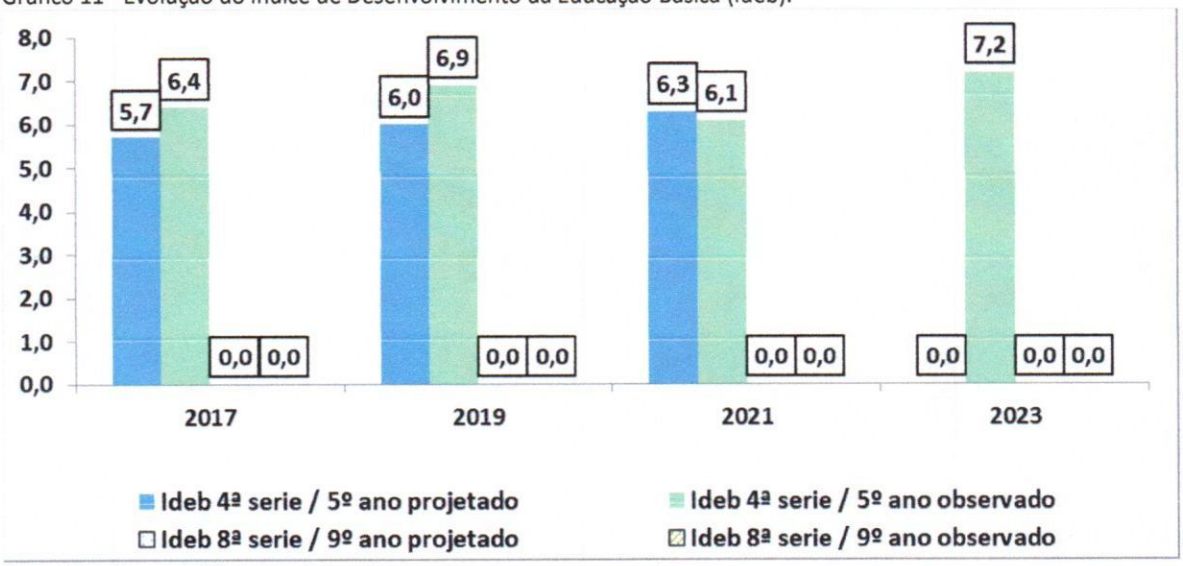


O Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA cumpriu integralmente os limites mínimos de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, exigíveis constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não se enquadrando, portanto, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em http://ideb.inep.gov.br/).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: http://ideb.inep.gov.br/), comparando o projetado com o observado. Note-se que não foram pactuadas metas posteriores ao primeiro ciclo do Ideb (2007-2021) razão pela qual não há projeção para o exercício de 2023:

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



6.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$20.395.154,11, correspondendo a 25,11% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$ 81.235.965,04, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 17 – Aplicação na Saúde (valores em R$1,00).

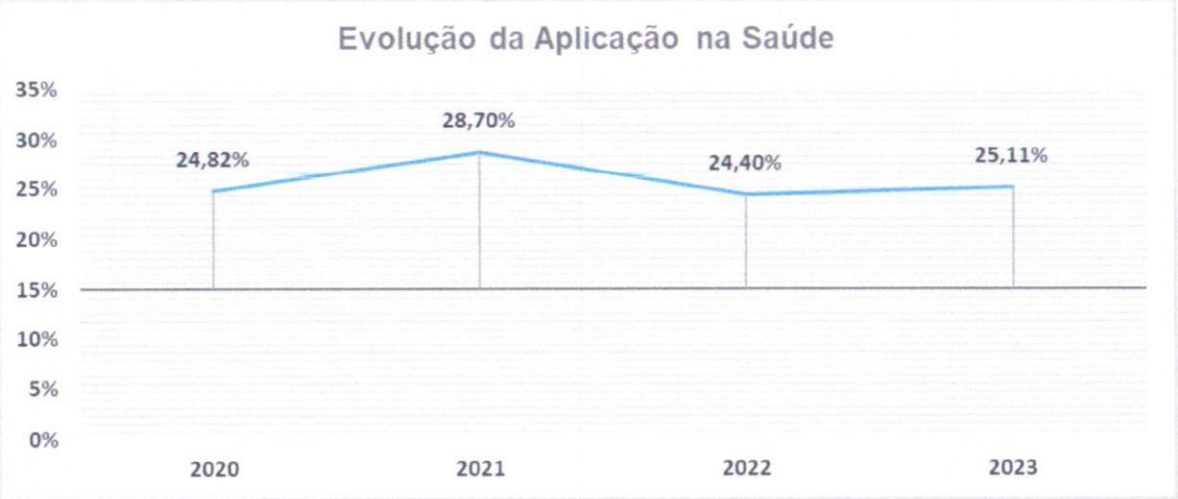
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	81.235.965,04	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	20.395.154,11	25,11%
Despesas totais com saúde	30.059.170,45	
(-) Despesas não computadas	9.664.016,34	

3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	12.185.394,76	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	8.209.759,35	10,11%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



6.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

A Lei Complementar federal nº 101/2000 – LRF estabelece em seu art. 23 que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$53.064.556,47) atingiram 50,72% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$3.445.348,37) atingiram 3,29% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R$56.509.904,84) atingiram 54,01% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 18 – Despesa com Pessoal (valores em R$1,00).

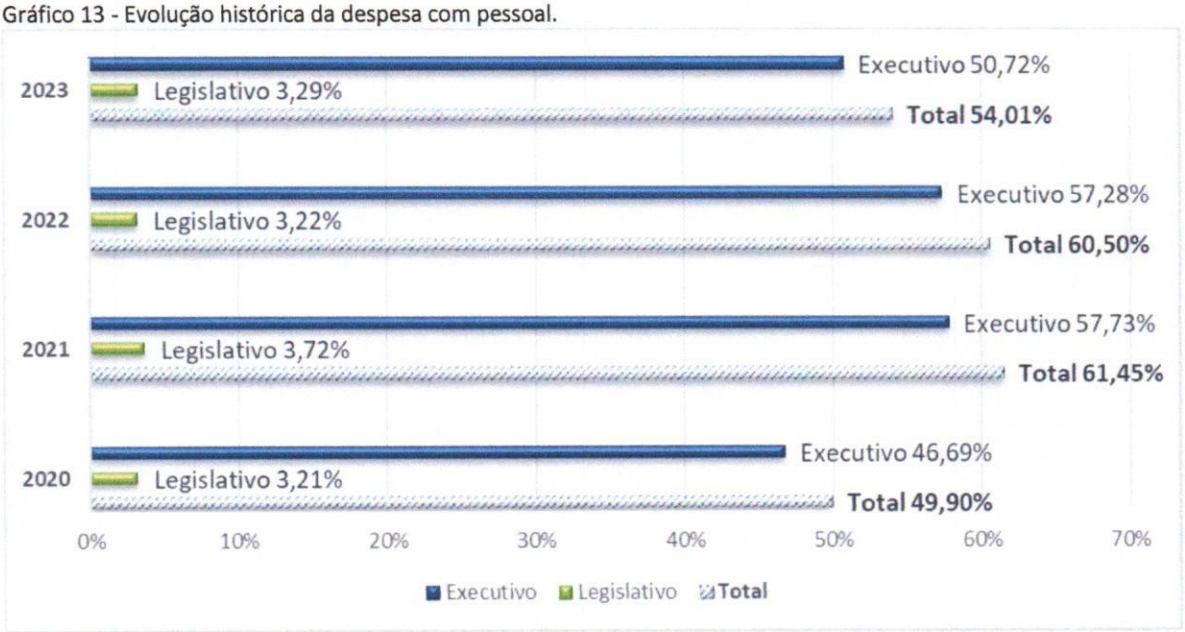
Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	104.621.211,45	
2. Executivo	53.064.556,47	50,72%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	56.495.454,18	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	3.430.897,71	3,28%
5. Legislativo	3.445.348,37	3,29%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	6.277.272,69	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	2.831.924,32	2,71%

8. Total do município	56.509.904,84	54,01%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	62.772.726,87	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	6.262.822,03	5,99%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



6.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R$9.218.230,58), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

6.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R$ 24.548.030,24, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R$ 127.318.266,54) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 19 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R$1,00).

1.	Dívida Consolidada (2+3+4-5)	26.269.538,44
2.	Obrigações evidenciadas no Anexo 16	26.269.538,44
3.	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4.	Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5.	(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6.	Deduções (7-8-9)	1.721.508,20
7.	Disponibilidade de Caixa	11.843.590,42
8.	(-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	1.195.953,90
9.	(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	8.926.128,32
10.	Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	24.548.030,24
11.	Receita Corrente Líquida – RCL	106.098.555,45
12.	% da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,23
13.	Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	127.318.266,54

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.
Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

6.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$ 26,44) após a inscrição de restos a pagar processados (R$ 8.130.129,05), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$ 1.863.998,04) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R$ 1.863.971,60), em desacordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 20 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	10.647.636,52	1.195.953,90
1.1. Disponibilidade de Caixa	10.647.636,52	1.195.953,90
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	795.999,27	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	8.130.129,05	5.135,12
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	324.929,14	-
5. Demais Obrigações Financeiras	1.396.605,50	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(26,44)	1.190.818,78
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	1.863.971,60	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.863.998,04)	1.190.818,78

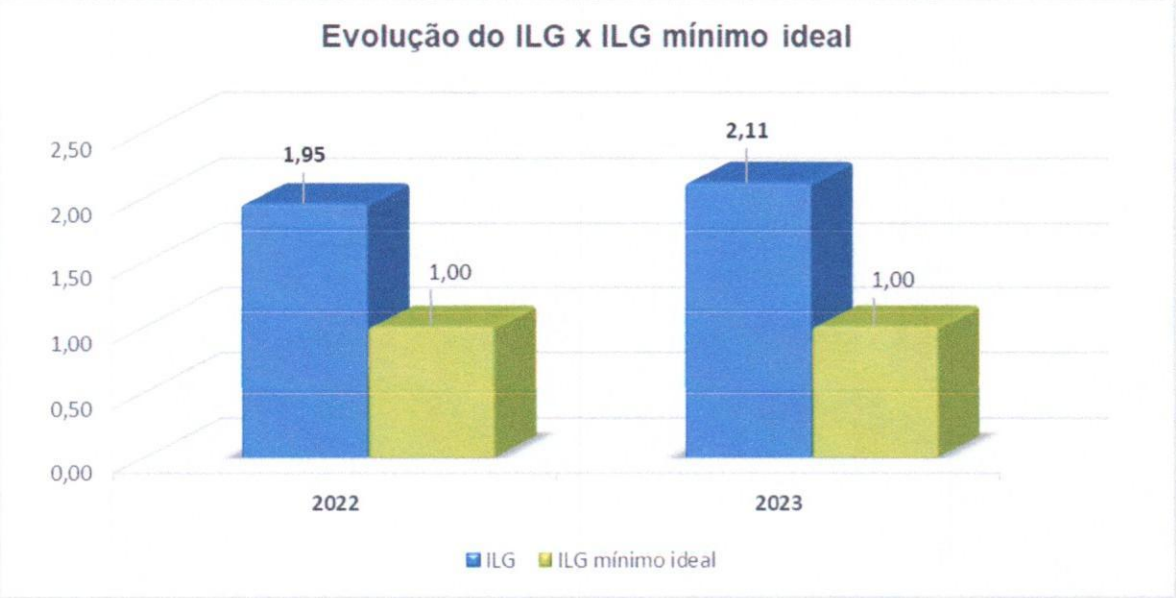
Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

7 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:



5.4.2.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}} = \frac{12.511.634,56}{38.781.173,00} = 0,3226$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R$1,00).

	2023	2022
Passivo Circulante	12.516.769,68	12.852.731,98
Passivo Circulante RPPS	5.135,12	1.427.923,68
Passivo Não Circulante	26.269.538,44	21.764.371,19
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	**0,3226**	**0,3442**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,3226, o que quer dizer que 32,26% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

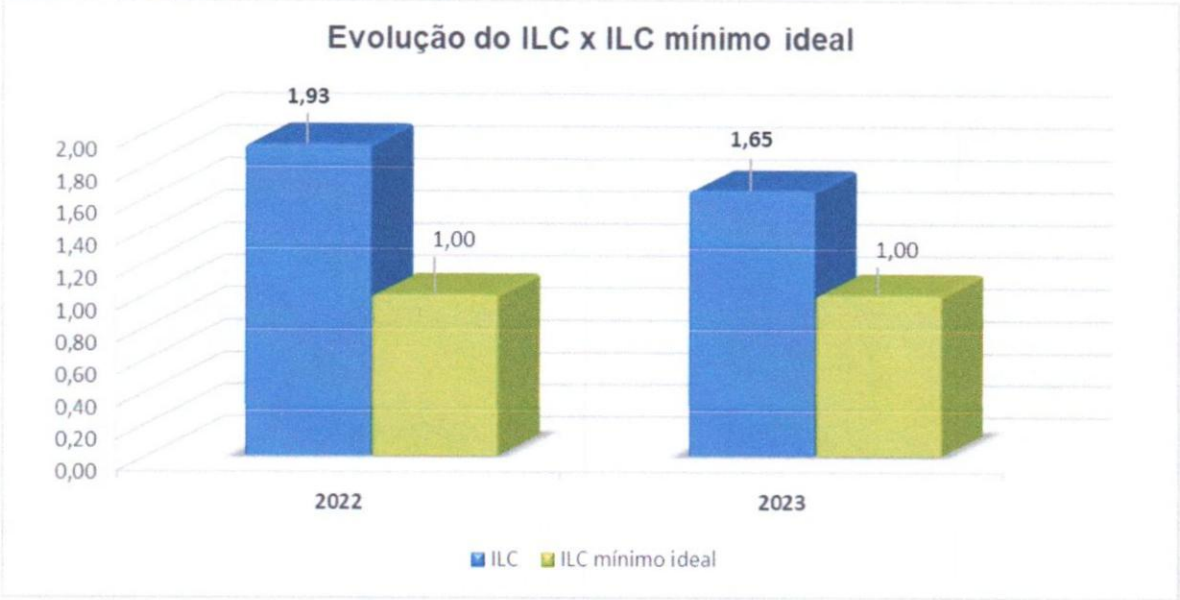
O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R$ 11.424.808,30, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2022, representa 34,42% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R$ 12.511.634,56, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2023, representa 32,26% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R$ 1.000,00).

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 1,65, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R$ 20.608.706,91, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R$ 12.511.634,56).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.2.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}} = \frac{81.885.798,09}{38.781.173,00} = 2,11$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R$1,00).

	2023	2022
Ativo Circulante	21.804.660,81	23.505.707,56
Disponibilidades RPPS	1.195.953,90	1.477.796,85
Ativo Realizável a Longo Prazo	61.277.091,18	42.658.143,56
Passivo Circulante	12.516.769,68	12.852.731,98
Passivo Circulante RPPS	5.135,12	1.427.923,68
Passivo Não Circulante	26.269.538,44	21.764.371,19
ILG	**2,11**	**1,95**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,11, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R$ 81.885.798,09) suficiente para pagar suas dívidas totais (R$ 38.781.173,00).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua localização, características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 8/2021 do TCMGO determina que a Administração Municipal deve verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado pelo Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (fls. 134/142) não apresenta informações no que se refere: às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

5.4.2 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.2.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{11.843.590,42 - 1.195.953,90}{12.516.769,68 - 5.135,12} = 0,85$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R$1,00).

Exercício	2023	2022
Disponibilidades	11.843.590,42	13.082.451,35

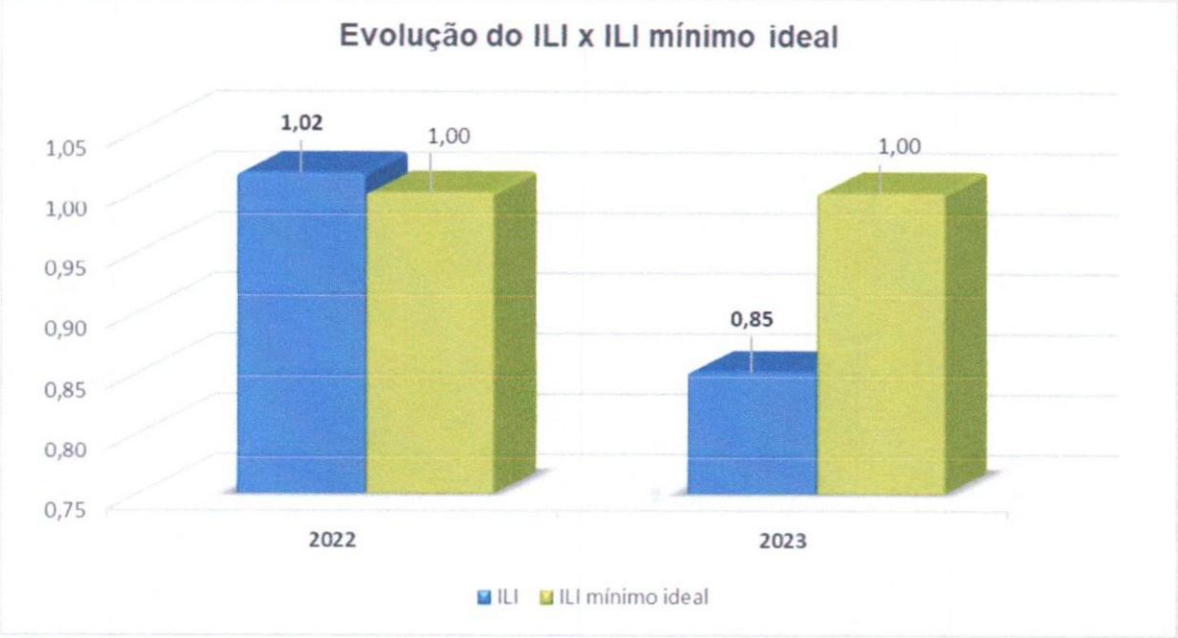
Disponibilidades RPPS	1.195.953,90	1.477.796,85
Passivo Circulante	12.516.769,68	12.852.731,98
Passivo Circulante RPPS	5.135,12	1.427.923,68
ILI	**0,85**	**1,02**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 0,85, ou seja, as disponibilidades (R$ 10.647.636,52) são inferiores ao Passivo Circulante (R$ 12.511.634,56) em R$ 1.863.998,04.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.2.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{21.804.660,81 - 1.195.953,90}{12.516.769,68 - 5.135,12} = 1,65$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R$1,00).

Exercício	2023	2022
Ativo Circulante	21.804.660,81	23.505.707,56
Disponibilidades RPPS	1.195.953,90	1.477.796,85
Passivo Circulante	12.516.769,68	12.852.731,98
Passivo Circulante RPPS	5.135,12	1.427.923,68
ILC	**1,65**	**1,93**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	127.607.587,82	Despesa Orçamentária	128.972.672,27
Mutações Patrimoniais	8.553.933,62	Mutações Patrimoniais	546.477,03
Independentes da Exec. Orçamentária	34.706.980,95	Independentes da Exec. Orçamentária	9.321.248,61
		Superávit	32.028.104,48
Total	170.868.502,39	Total	170.868.502,39

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R$ 32.028.104,48, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

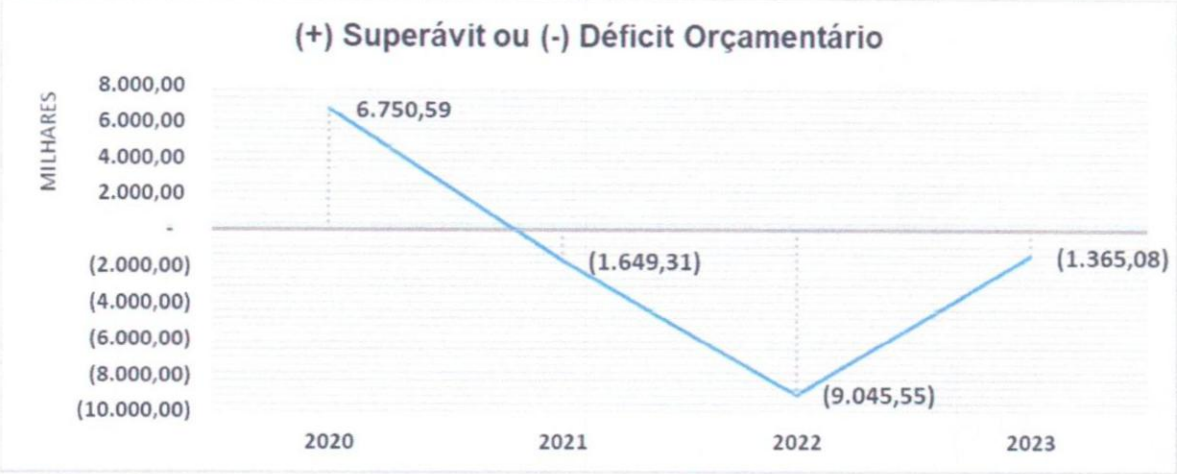
O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R$1,00).

	2023	2022		2023	2022
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	**21.804.660,81**	**23.505.707,56**	**Passivo Circulante**	**12.516.769,68**	**12.852.731,98**
Caixa e Equiv. de Caixa	11.843.590,42	13.082.451,35	Restos a Pagar	11.120.164,18	12.637.707,06
Disponível	11.843.590,42	13.082.451,35	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	9.961.070,39	10.423.256,21	Depósitos	1.389.016,04	208.435,46
Realizável	9.961.070,39	10.423.256,21	Débitos de Tesouraria	7.589,46	6.589,46
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	**119.889.061,99**	**81.993.963,36**	**Passivo Não Circulante**	**26.269.538,44**	**21.764.371,19**
Realizável a Longo Prazo	61.277.091,18	42.658.143,56	Empr. e Financiamentos	26.269.538,44	21.764.371,19
Dívida Ativa	61.261.637,57	42.642.689,95	Dívida Fundada Interna	26.269.538,44	21.764.371,19
Valores (Ações)	15.453,61	15.453,61	Diversos	-	-
Diversos	-	-	**Total do Passivo**	**38.786.308,12**	**34.617.103,17**
Imobilizado	58.611.970,81	39.335.819,80			
Bens Móveis	21.026.433,21	16.419.596,47	**Patrimônio Líquido**	**102.907.414,68**	**70.882.567,75**
Bens Imóveis	37.525.504,03	22.856.189,76	Resultados Acumulados	102.907.414,68	70.882.567,75
Bens Nat. Industrial	60.033,57	60.033,57	Superávit/Déficit Acum.	102.907.414,68	70.882.567,75
TOTAL	**141.693.722,80**	**105.499.670,92**	**TOTAL**	**141.693.722,80**	**105.499.670,92**



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	127.607.587,82	Orçamentária	128.972.672,27
Extraorçamentária	69.192.642,63	Extraorçamentária	69.066.419,11
Restos a Pagar	9.999.235,77	Restos a Pagar	11.516.778,65
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	20.043.898,88	Depósitos	18.863.318,30
Débitos de Tesouraria	1.000,00	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	39.148.507,98	Realizável	38.686.322,16
Saldos do Exercício Anterior	13.082.451,35	Saldos para o Exercício Seguinte	11.843.590,42
Total	209.882.681,80	Total	209.882.681,80

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2023, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R$ 1.238.860,93 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R$ 8.634.151,32, sendo a receita 7,26% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R$1,00).

Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e o Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 128.972.672,27, equivalendo a 70,77% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R$ 182.251.108,00), ou seja, para cada R$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R$ 0,71.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

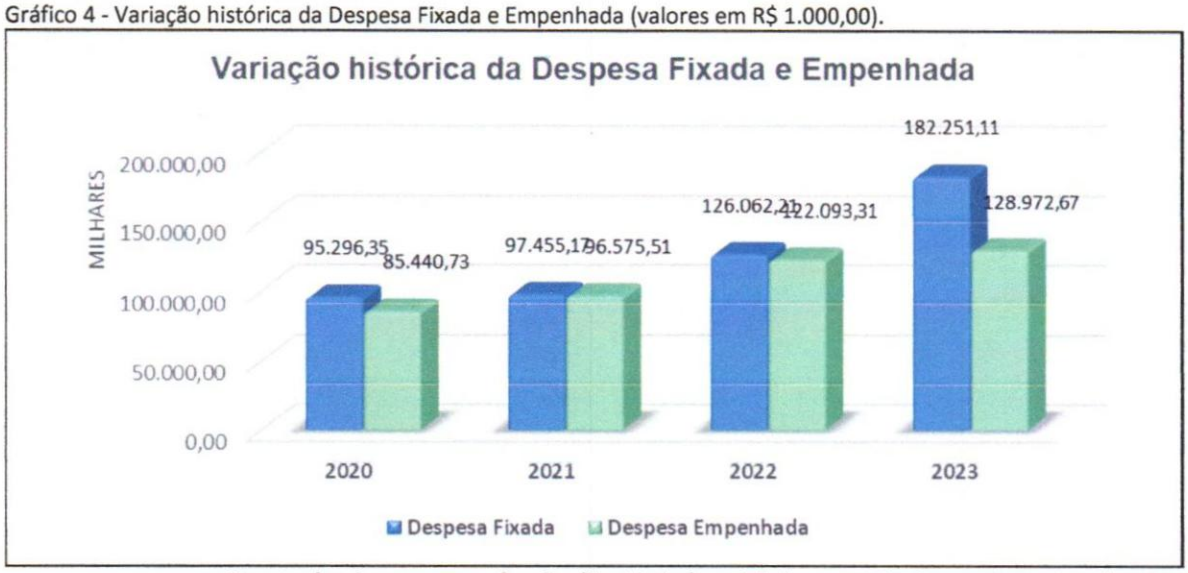
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2020*	95.296.354,89	85.440.725,35	9.855.629,54
2021*	97.455.165,43	96.575.512,59	879.652,84
2022*	126.062.213,04	122.093.305,01	3.968.908,03
2023	182.251.108,00	128.972.672,27	53.278.435,73

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	3.592.774,82	2,827%
2-Judiciária	5.249,80	0,004%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	13.691.285,20	10,771%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	225.080,97	0,177%

7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	3.232.717,86	2,543%
9-Previdência Social	20.604.024,00	16,210%
10-Saúde	32.160.810,84	25,302%
11-Trabalho	1.008.612,35	0,794%
12-Educação	29.568.250,70	23,262%
13-Cultura	218.311,26	0,172%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	12.198.205,14	9,597%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	835.847,97	0,658%
18-Gestão Ambiental	1.425.549,39	1,122%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	1.474.031,73	1,160%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	2.514.802,72	1,978%
24-Comunicações	8.894,90	0,007%
25-Energia	1.516.999,61	1,193%
26-Transporte	1.113.967,89	0,876%
27-Desporto e Lazer	453.556,86	0,357%
28-Encargos Especiais	1.259.726,66	0,991%
TOTAL	**127.108.700,67**	**100,00%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		125.052.938,21	
2. Receitas de Capital		2.554.649,61	
3. Total das Receitas (1 + 2)	182.251.108,00	127.607.587,82	(54.643.520,18)
4. Despesas Correntes		119.754.441,69	
5. Despesas de Capital		9.218.230,58	
6. Total das Despesas (4 + 5)	182.251.108,00	128.972.672,27	53.278.435,73
7. Déficit (3 - 6)		(1.365.084,45)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R$ 127.607.587,82, sendo R$ 54.643.520,18 (29,98%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2023 foi no montante de R$ 128.972.672,27, sendo R$ 53.278.435,73 (29,23%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2023, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R$ 2.506.030,06.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2023, no montante de R$ 2.506.030,06, é parcialmente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R$ 179.846,20.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	108.818.675,53	18.788.912,29
2. Despesa empenhada	111.324.705,59	17.647.966,68
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(2.506.030,06)	1.140.945,61
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	179.846,20	49.873,17
5.1. Disponibilidade de caixa	11.604.654,50	1.477.796,85
5.2. Passivo financeiro	11.424.808,30	1.427.923,68
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 + 4 + 5)	(2.326.183,86)	
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	2,14%	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A ocorrência de déficit orçamentário está tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R$ 5.298.496,52, sendo a receita 4,42% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R$ 6.663.580,97, sendo a receita 72,29% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

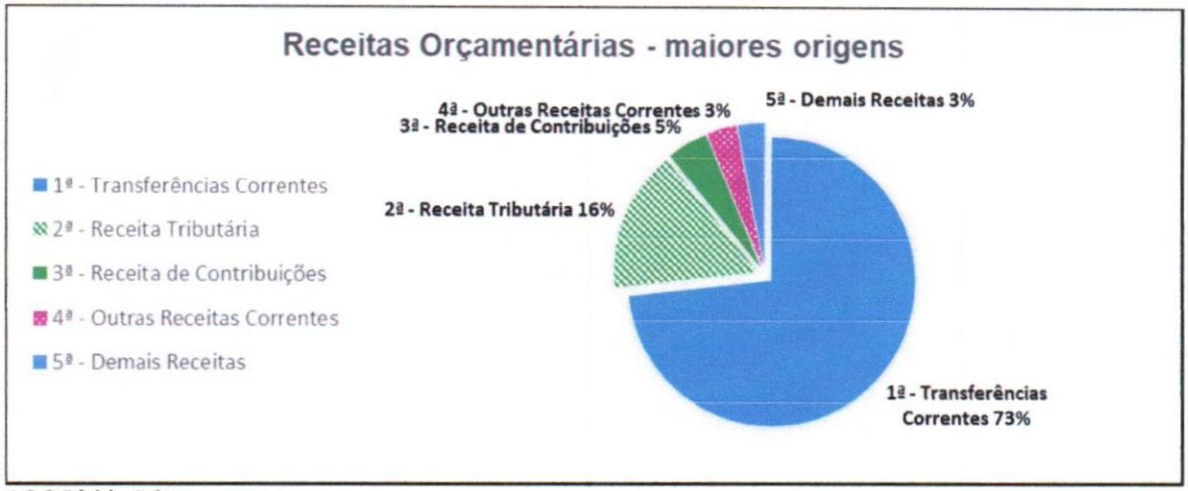
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R$1,00).

Descrição	2020	2021	2022	2023
1. Receita arrecadada	92.191.314,83	94.926.205,36	113.047.752,13	127.607.587,82
2. Despesa empenhada	85.440.725,35	96.575.512,59	122.093.305,01	128.972.672,27
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	6.750.589,48	(1.649.307,23)	(9.045.552,88)	(1.365.084,45)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,08	0,98	0,93	0,99

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R$ 1.000,00).



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN nº 8/2015. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R$ 19.189.485,71 e recebimento de R$ 567.650,60 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

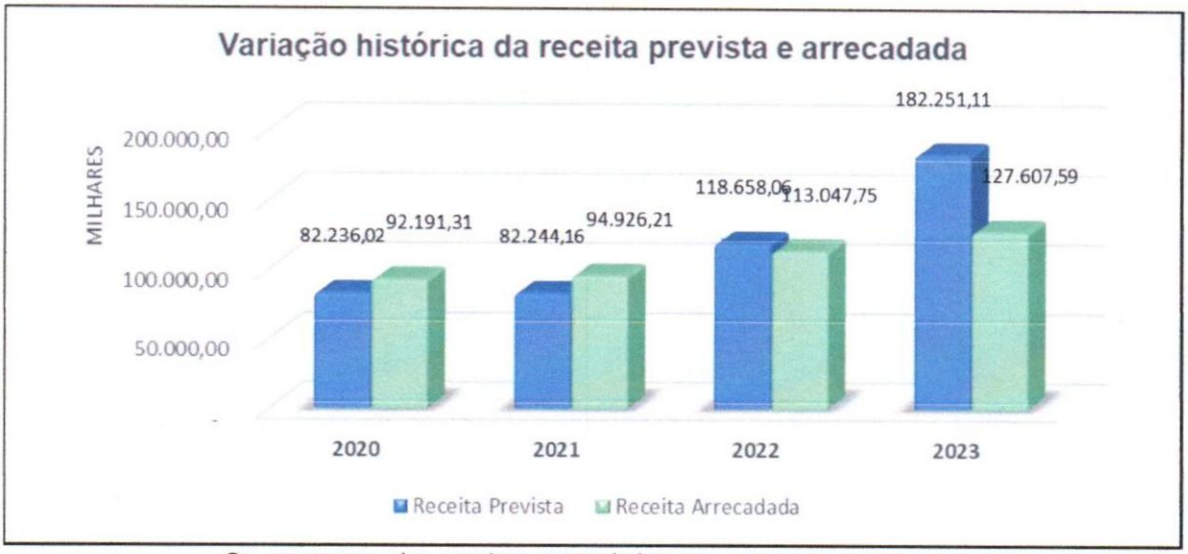
Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$1,00).

2019	2020	2021	2022	2023
43.381.072,83	43.615.406,51	42.728.807,93	42.642.689,95	61.261.637,57

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$ 1.000,00).





Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	**125.052.938,21**	**98,00%**
Receita Tributária	20.179.556,25	15,81%
Receita de Contribuições	5.896.765,40	4,62%
Receita Patrimonial	1.317.589,55	1,03%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	93.502.087,25	73,27%
Outras Receitas Correntes	4.156.939,76	3,26%
RECEITA DE CAPITAL	**2.554.649,61**	**2,00%**
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	2.554.649,61	2,00%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	**127.607.587,82**	**100%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.

Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa - até 1% da receita arrecadada – (item 12.5); Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade de caixa (item 12.6); Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise (item 12.0).

O Ministério Público de Contas manifesta, por meio do Parecer nº 01451/2026, em concordância com a Secretaria de Controle Externo.

Os autos foram encaminhados a esta relatoria, responsável pelos processos dos municípios da 4ª Região autuados em 2024, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Art. 77, X, combinado com Art. 79, §1º, ambos da Constituição Estadual, a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo dos munícipios goianos, em auxílio às câmaras municipais, que tem competência para julgá-las.

À esta relatoria competem os processos dos municípios da 4ª Região autuados em 2024, nos termos da Decisão Normativa DN nº 6/2023, alterada pela Decisão Normativa DN nº 1/2024.

A instrução técnica dos processos de contas de governo dos municípios goianos no TCMGO compete à Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEXCONTAS, nos termos do Art. 112, I da Resolução Administrativa RA nº 10/2025 – Regimento Interno.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com Art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem:*

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

> 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** (...).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019, grifo nosso)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, esta relatoria adota a fundamentação *per relationem* e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SECEXCONTAS no Certificado nº 355/2026, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 11/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Controle Externo de Contas (SECEXCONTAS), nos termos do inciso III do art. 111 da Resolução Administrativa nº 128/2023 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Órgão Central de Controle Interno (OCCI).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade

Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SECEXCONTAS, nos termos do inciso I do art. 111 da Resolução Administrativa nº 128/2023 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa TCMGO nº 8/2024 - Técnico Administrativa Extraordinária.

Não foi apresentado o relatório exarado pelo Controle Interno na prestação de contas.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 11/04/2024, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA abrange área territorial de 6.150km², conforme levantamento efetuado em 2022. Conta com uma população, estimada em 2022, de 21.900 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2021, no montante de R$31.652,35.

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1029/21, de 19/09/2021 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025 e foi alterada pela Lei Municipal nº 1136/23, de 11/12/2023 (fls. 03/04).

A Lei Municipal nº 1060/22, de 01/06/2022 (fls. 482/490) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

A Lei Municipal nº 1074/22, de 21/11/2022 (fls. 11/14) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023 em R$ 182.251.108,00.

O art. 3 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	1029/21 e 1136/23(alteração)	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R$182.251.108,00
LDO	1060/22	DESPESA FIXADA (LOA)	R$182.251.108,00
LOA	1074/22		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram identificadas ocorrências relacionadas aos instrumentos de planejamento governamental do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. Tais eventos são tratados no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			-
Janeiro	4.169.599,04	27.337.666,20	23.168.067,16
Fevereiro	1.344.209,25	-	21.823.857,91
Março	1.390.060,12	-	20.433.797,79
Abril	1.009.427,90	-	19.424.369,89
Maio	1.953.015,67	-	17.471.354,22
Junho	3.793.754,63	-	13.677.599,59
Julho	3.223.280,32	-	10.454.319,27
Agosto	4.397.963,34	27.337.666,20	33.394.022,13
Setembro	4.038.002,44	-	29.356.019,69
Outubro	5.569.521,18	-	23.786.498,51
Novembro	5.803.119,51	-	17.983.379,00
Dezembro	9.207.949,01	-	8.775.429,99
Total	**45.899.902,41**	54.675.332,40	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A lei orçamentária não trouxe, em seu texto, previsão de créditos adicionais suplementares. Contudo, foram concedidas autorizações legislativas posteriores no montante de R$ 54.675.332,40 e foram abertos créditos no montante de R$ 45.899.902,41.

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 127.607.587,82, equivalendo a 70,02% da receita prevista, ou seja, para cada R$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R$ 0,70.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2020	82.236.015,00	92.191.314,83	9.955.299,83
2021	82.244.158,00	94.926.205,36	12.682.047,36
2022	118.658.055,00	113.047.752,13	(5.610.302,87)
2023	182.251.108,00	127.607.587,82	(54.643.520,18)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1.000,00).

inscrição de restos a pagar processados (R$8.130.129,05), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF); o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$1.863.998,04) após a inscrição de restos a pagar não processados (R$1.863.971,60), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar"; falta de apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial; falta de apresentação das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS e; o Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA não apresentou resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, a respeito das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise, bem como sobre as multas a serem aplicadas em razão das falhas.

Por meio do Despacho nº 4674/2024, a Coordenação de Notificação de Diligências informou que após o prazo da intimação, foram juntados documentos através da demanda 165246.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEXCONTAS, esta, emitiu o Certificado nº 355/2026, por meio do qual aponta a competência e os critérios de análise das contas de governo; assinala a tempestividade da prestação das contas perante este Tribunal; aponta as características do Município; em relação aos critérios de análise no que tange à gestão orçamentária, informa que foi cumprido o que dispõe a alínea b do inciso I do art. 4º da LC 101/00; as demonstrações contábeis; aos limites constitucionais e legais; da publicidade e transparência; de acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos; e ao regime próprio de previdência social.

Ao final, a Secretaria de Controle Externo de Contas manifesta sua opinião adversa sobre as Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Chefe de Governo do Município de **São Miguel do Araguaia**, em decorrência do déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R$2.326.183,86, equivalente a 2,14% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF) **item 12.2**.

Manifesta, ainda, por ressalvar as seguintes falhas: despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021 (item 12.4);

VOTO Nº 211/2026-GABCSCQ

PROCESSO Nº	04634/2024
MUNICÍPIO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2023
CHEFE DE GOVERNO	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos das Contas de Governo prestadas pela Srª. **Azaíde Donizetti Borges Martins**, Prefeita do Município de **São Miguel do Araguaia**, no exercício de 2023.

Os autos foram protocolados pela Gerência de Protocolo no dia 11/04/2024.

A então Secretaria de Contas de Governo abriu vista a prefeita municipal por meio do Despacho nº 2971/2024, para que se manifestasse sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (fls. 5-7) apresentada de forma incompleta (**constam apenas os primeiros quatorze artigos**); déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R$2.326.183,86, equivalente a 2,14% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF); saldo inicial da conta Créditos / Dívida Ativa (R$57.569.206,30) informado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA diverge do saldo final (R$42.642.689,95) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA do exercício anterior; despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, fora do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/2000) e fora das condições estabelecidas no art. 15 da LC nº 178/2021. Houve descumprimento reincidente do limite máximo de 54% no último quadrimestre de 2022 e no primeiro e segundo quadrimestres do exercício em análise (2023), com a aplicação, respectivamente, de 57,28%, 54,20% e 56,17% da receita corrente líquida (RCL); o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$26,44) após a